

LEI Nº 3.980, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

(AUTORIA DO VEREADOR HENRIQUE BALSEIROS E DANIEL BERTANI)

“Dispõe sobre as diretrizes gerais a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração de Políticas Públicas de Energias Alternativas e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das políticas públicas voltadas a energias alternativas, considerando os avanços na atenção ao meio ambiente, visando inovação e incentivo nas mais diversas formas de utilização de energias alternativas de diversos tipos.

Art. 2º - São diretrizes gerais a serem observadas na elaboração das políticas públicas do Município para o incentivo a Energias Alternativas no município:

I – A utilização de energia solar, e de natureza similar em próprios públicos, semáforos, ou em que mais couber;

II – Olhar em longo prazo no trato da coisa pública, visando integrar economia aos cofres públicos e, sobretudo formas mais sustentáveis de se utilizar energia solar;

III – A construção da cidade que queremos no futuro;

IV – Conectividade com avanços tecnológicos;

V – Promover o uso e desenvolvimento da energia solar fotovoltaica em programas habitacionais, em especial para a população de baixa renda;

VI – Estimular a implantação da energia solar nos órgãos da administração direta e indireta do Município, bem como de projetos de eficiência energética, visando à diminuição, por parte do Poder Público, dos gastos com a energia elétrica convencional e da emissão de gases de efeito estufa (GEE) na cidade;

VII – Atrair e fomentar empresas e empreendimentos, e apoiar a implementação de soluções e projetos de descarbonização baseados na geração de energia solar fotovoltaica;

VIII – Atrair e fomentar usinas solares de micro ou minigeração distribuída nas regiões de maior potencial para uso da energia solar fotovoltaica no Município;

CÂMARA DE TURISMO SALTO-2022-1107-003460-1/2

Rosângela C. Mantovani Martins
Secretária Legislativa de Administração

IX – Os edifícios públicos já existentes, como escolas, hospitais, postos de saúde, museus, bibliotecas e prédios administrativos, serão mapeados pelo Poder Executivo, visando à avaliação do potencial fotovoltaico, de projetos de eficiência energética e da possibilidade de instalação de sistemas de geração distribuída de energia solar fotovoltaica, na modalidade de autoconsumo ou geração compartilhada;

X – Quando não for possível a instalação de sistema fotovoltaico no local da edificação, o Poder Executivo poderá empregar outras modalidades de uso de energia renovável conforme o objetivo 7 da agenda 2030 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

XI – O Poder Executivo poderá conceder o uso de bens públicos municipais para iniciativas de geração distribuída de energia solar fotovoltaica, de acordo com o interesse público e a legislação de Salto;

XII – Atrair e Fomentar parcerias com instituições de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, nacionais e internacionais, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento da área de geração de energia solar fotovoltaica e armazenamento de energia, visando transformar a cidade em um polo de desenvolvimento de novas tecnologias no segmento de energia;

XIII – Fomentar condições para o melhor aproveitamento das potencialidades da Lei Federal Complementar nº 182/2021, Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador, com foco em fomentar o ambiente para a criação e o desenvolvimento de novas empresas de tecnologia ligadas à energia solar fotovoltaica e a tecnologias de combate às mudanças climáticas;

XIV – Fomentar o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 7 - Energia Limpa e Acessível, Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis e Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima no âmbito do Município de Salto.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e desenvolver um Plano Municipal de Energias Alternativas, articulado entre os órgãos municipais, com a abordagem multidisciplinar e intersetorial.

Parágrafo único - Para fins de execução do Plano Municipal de Energias Alternativas, o Poder Executivo, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 4º - O documento que oficializa o Plano Municipal de Energias Alternativas, deverá conter na sua íntegra:

- I - A composição intersetorial para a elaboração do Plano;
- II - O objetivo do Plano;
- III - O diagnóstico do município em relação as Energias Alternativas e a sua eficiência energética;
- IV - Os problemas emergentes encontrados, bem como suas dimensões e suas multicausalidades encontrados após o diagnóstico;
- V - A definição das políticas a serem implementadas para a superação dos problemas;
- VI - As metas que pretende atingir;
- VII - Os indicadores;
- VIII - Os prazos a serem observados.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber essa Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 23 de setembro de 2022 – 324º da Fundação



LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal



ARILDO GUADAGNINI

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.